



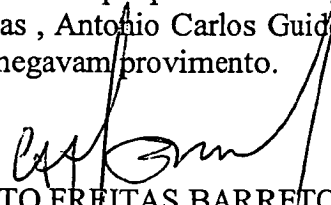
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

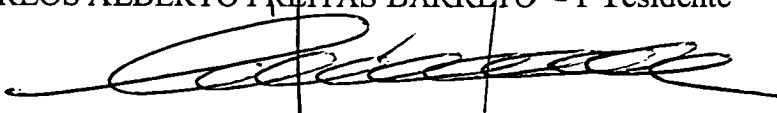
**Processo nº** 10680.003171/2001-21  
**Recurso nº** 103-142.908 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.218 – 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANO CALENDÁRIO 1996. As disposições da Lei nº 9.430/96, ao permitir o cômputo da reserva de lucros no cálculo do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, somente produziram efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96. As reservas de lucros correspondem a todas as contas constituídas no patrimônio líquido pela apropriação de lucros da Companhia. Os lucros acumulados, por sua vez, correspondem às sobras de lucros não distribuídos, enquanto permanecem como resultados não empregados. Quando destinadas às contas especiais do patrimônio líquido, contudo, passam a constituir reservas de lucros. A Lei nº 9430/96, assim, ao acrescentar as reservas de lucros ao limite fixado no art. 9º da Lei nº 9.249/95, de fato majorou o limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Irineu Bianchi (substituto convocado) que negavam provimento.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os **conselheiros**: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da **Fonte** Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana **Gomes** Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

## Relatório

Em face do Acórdão 103.22.561, **proferido** pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o recurso especial de fls. 154/157, devidamente admitido **pelo** ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão recorrida com base no art. 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação **vigente à** época) e nas razões seguintes.

Em 17.04.2001, a contribuinte foi **cientificada** do auto de infração de IRPJ de fls. 01/06, por meio do qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 736.107,03, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O crédito tem **origem** no pagamento de juros sobre capital próprio, deduzidos sem a observância do limite mínimo estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

A Terceira Câmara do Primeiro **Conselho** de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte. Em suas razões, afirmou que a alteração introduzida pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, que determinou o cômputo da reserva de lucros para efeito do **limite** de dedutibilidade, possui caráter interpretativo, haja vista a identidade de natureza **patrimonial** entre lucros acumulados e reservas de lucros.

A Fazenda Nacional, em seu **recurso**, afirmou que a decisão proferida foi contrária ao art. 9º da Lei nº 9.249/95, conforme **vigente à** época do fato gerador. A nova redação desse artigo, introduzida pela Lei nº 9.430/96, somente passou a surtir efeitos em 01.01.1997, não se aplicando ao ano de sua publicação, conforme consta expressamente no art. 87 da Lei nº 9430/96.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso às fls. 164/171. Em suas razões, defendeu o caráter meramente explicativo da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96. Acrescentou que a norma posterior **aplica-se** aos casos pendentes de julgamento, como é o caso da formação definitiva do lucro real, **que** ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano.

Ainda que a modificação legislativa **não** se aplicasse ao ano 1996, deve ser reconhecida a possibilidade de inclusão da conta **reserva** de lucros na aferição do limite de dedução do JCP nesse ano, pois a base de cálculo **do** JCP encontrava-se definida no art. 9º da Lei nº 9.249/95 como sendo as “contas do **patrimônio** líquido”. Os valores do patrimônio líquido que não poderiam integrar a base de cálculo **dos** JCP foram discriminados no § 8º do mesmo artigo, não tendo sido mencionada a reserva **de** lucros.

A Lei nº 6.404/76 demonstra **claramente**, através de várias disposições, o tratamento comum conferido aos lucros acumulados e às reservas de lucros, os quais, embora



com classificação contábil distinta, apresentam meras destinações dos lucros com a finalidade exclusiva de proteger o direito dos acionistas de participação nos resultados da companhia, nos termos do seu artigo 182.

Por fim, afirmou que a própria exposição de motivos da Lei n.º 9.430/96, supostamente violada, reconheceu a identidade da natureza jurídica das rubricas “lucros acumulados” e reserva de lucros”.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem no pagamento de juros sobre capital próprio, deduzidos sem a observância do limite estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95. A redação original da Lei nº 9.249/95 determinava o seguinte:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados*

Dessa maneira, no ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio era limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e (ii) à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Somente com a vigência da Lei nº 9.430/96 é que a reserva de lucros passou a ser computada no limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. De acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430, a referida Lei somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, de modo que não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996. O dispositivo em referência encontra-se plenamente vigente, não cabendo a este Conselho deixar de aplicá-lo, conforme determina o art. 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

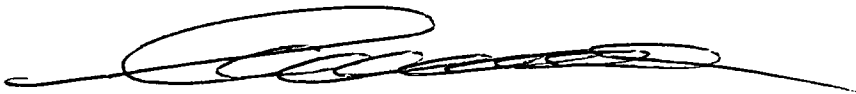
*Art. 34. Fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Importante destacar, ademais, que, nos termos do art. 182, parágrafo quarto, da Lei nº 6404/76, as reservas de lucros, que compreendem a reserva legal, reserva estatutária e reserva para contingências, correspondem a todas as contas constituídas no patrimônio líquido pela apropriação de lucros da Companhia. Os lucros acumulados, por sua vez, em face do art. 201 da mesma lei, correspondem às sobras de lucros não distribuídos, quando permanecem como resultados não empregados. Quando destinadas às contas especiais do patrimônio líquido, contudo, passam a constituir reservas de lucros. A Lei nº 9430/96, assim, ao acrescer



as reservas de lucros ao limite fixado no art. 9º da Lei nº 9.249/95, de fato majorou o limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, não sendo, portanto, norma meramente interpretativa, restando afastada sua aplicação retroativa.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o lançamento de IRPJ, em razão dos juros sobre capital próprio adicionado a menor na apuração do lucro real, sem a observância do limite mínimo estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

